

RESPOSTA AO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 05.003/2020, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA EM GERAL CONFORME AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO-CE.

Aos 09 dias do mês de Julho de 2020, as 08:00h, reuniu-se a COMISSÃO DE PREGÕES, em sua sede, localizada na Rua Paulo Marques, nº 378, Centro, São Benedito/CE, para APRECIAR o Recurso Administrativo da empresa L C FALES DE BRITO ALVES e as Contrarrazões da empresa PROIMAGEM SERVIÇOS DE SAUDE LTDA, ambos tempestivos.

Trata-se do Pregão Presencial para contratação de serviços especializado para realização de exames de ultrassonografia em geral visando atender as demandas da Secretaria de Saúde de São Benedito/Ce.

Ofertado prazo recursal a empresa L C FALES DE BRITO ALVES requereu a reconsideração da sua inabilitação, visto que esta deixou de cumprir com o disposto no subitem 6.6.1. do Edital, recurso esse protocolizado na data de 03 de Julho de 2020.

Alega a Recorrente que "o edital previu no item 6.6.1. que o atestado de desempenho anterior fosse necessariamente emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, trazendo dúvidas quanto a interpretação do texto, já que o objetivo principal da empresa é atuar no ramo da medicina, o qual atende a pacientes, estes, pessoas físicas."

Assim, sendo o atendimento da empresa, em sua grande maioria, realizado em pacientes - pessoa física, a Recorrente restou impossibilitada de cumprir exatamente com os termos ali descritos. Ademais, a empresa pugnou pela a realização de diligência por parte da Comissão, visto não trata-se de documento novo, mas esclarecimentos acerca do documento apresentado, demonstrando assim que a Recorrente encontra-se apta para a execução dos serviços licitados.

Por fim, a Recorrente requer a aplicação do princípio da busca da proposta mais vantajosa, ressaltando que o intuito do atestado de capacidade técnica é averiguar se a empresa a ser contratada tem aptidão e experiência, para a fiel cumprimento dos prazos e execução contratual, diga-se, o que foi fartamente comprovado pela a empresa.

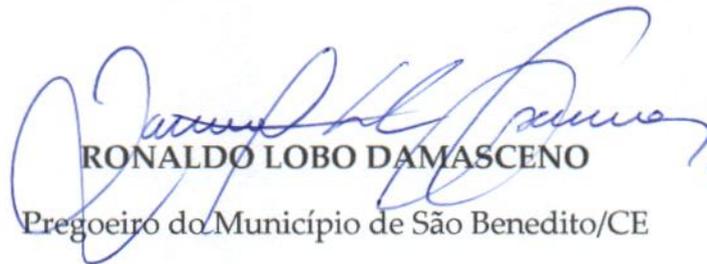
Em sede de contrarrazões, a empresa PROIMAGEM SERVIÇOS DE SAUDE LTDA aduz que em face da ausência do documento disposto no item 6.6.1, a decisão do Pregoeiro foi acertada, pois não restou demonstrado a aptidão da Recorrente, o que não traria segurança jurídica na contratação. Alega que não haveria necessidade de abertura de diligência, pois o edital trouxe critérios objetivos de julgamento, o que obriga tanto a Administração como os participantes a se utilizarem destes.

Por fim, pede a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo a decisão de inabilitação ser mantida por esta Comissão.

Desta feita, embasado nos fatos e fundamentos acima explanados, entendo por receber o recurso, posto que tempestivo, em atendimento do item 8.2. resolvo

encaminhar o recurso impetrado, bem como a contrarrazões recebida para parecer e análise técnica da Secretária Municipal de Saúde de São Benedito-CE.

São Benedito /CE, 09 de Julho de 2020.



RONALDO LOBO DAMASCENO
Pregoeiro do Município de São Benedito/CE